

Registro: 2021.0000638878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007633-40.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, é apelado/apelante REINALDO WILLIAM DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicada a apelação do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 18.580

APELAÇÃO N° 1007633-40.2017.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO (38ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTES/APELADOS: REINALDO WILLIAN DO NASCIMENTO e VIP

TRANSPORTES URBANO LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CAROLINA DE FIGUEIREDO DORLHIAC NOGUEIRA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão frontal entre automóvel e ônibus - Falecimento de ocupante do automóvel - Ação de reparação de danos morais e materiais proposta pelo genitor da vitima contra a empresa de transporte público proprietária do ônibus - Sentença de procedência parcial - Culpa concorrente reconhecida - Apelo de ambas as partes - Colisão em rua de mão dupla - Prova insuficiente a revelar qual dos condutores deu causa ao acidente - Ação improcedente - Apelação da ré provida, prejudicada a do autor

A sentença de fls. 353/357, cujo relatório é adotado,

julgou procedente em parte a ação para "para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 104.500,00 ao autor, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a contar desta data e acrescida de juros de mora de 1% a partir da data do acidente (03/12/2016). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, e, ainda, suportará os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação para o autor e em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação para o réu. A execução dessas verbas em face do autor observará o disposto no art. 98 do CPC por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça".

Apela a ré (fls. 359/376) afirmando que "não há comprovação de que o infausto acidente teria ocorrido em razão de alguma conduta culposa da Apelante. Pelo contrário, o lamentável acidente em questão ocorreu por culpa da vítima. 10. Isso porque, conforme restou comprovado durante a instrução probatória, o motorista do coletivo trafegava pela Rua Zezé Macedo, em baixa velocidade, atento ao fluxo e respeitando as normas de segurança de trânsito, momento em que foi surpreendido pelo veículo de placa BUA 8393 (onde estava a vítima) que, trafegando no sentido contrário, em alta velocidade, invadiu a contramão de direção (faixa de rolamento por onde o coletivo trafegava), ocasionando o acidente em comento." e que "o Apelado não produziu nenhuma prova que corroborasse a versão apresentada na Petição Inicial. conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - LEMBRANDO QUE O REQUERENTE SEQUER ARROLOU TESTEMUNHA. Assim, o Recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu Direito. 16. Outrossim, repisa-se o exposto nas manifestações anteriores, no sentido de que: i) os laudos periciais de fls. 70/71 e 89/92 do Inquérito Policial que apurou o acidente sub judice, atestaram que foi encontrado 0,9g/L e 1,3g/L de álcool em dois dos ocupantes do veículo em questão, quais sejam, Elton e Anderson; ii) o proprietário do automóvel em comento declarou, à fl. 72 do aludido I.P., que seu veículo foi furtado no dia anterior ao acidente narrado, o que corrobora com o indicado pela Apelante no item 13 da Defesa, no sentido de que "o veículo em questão constava com queixa de furto ocorrido no dia 02 de Dezembro de 2016 (um dia antes do acidente narrado)". Pede, em caráter sucessivo, a redução do valor da indenização, bem como a incidência dos juros de mora a partir do seu arbitramento.

Apela também o autor (fls. 380/392) afirmando que



discorda do reconhecimento da culpa concorrente, não evidenciada nas provas produzidas, e do não acolhimento do pedido de pensão vitalícia, alegando que "A documentação juntada aos autos, boletim de ocorrência, atestado de óbito e inquérito policial dão conta de que o falecido residia com seu genitor, ora Apelante. Moradores de um conjunto Habitacional no bairro do Itaim Paulista, viviam de forma humilde, e assim como é comum a qualquer família, com o mesmo padrão de vida, o sustendo do lar vem do trabalho de pais e dos filhos aptos ao trabalho. No presente caso, a genitora já não morava com os mesmos, sendo evidente que falta de um deles, Apelante ou vítima, comprometeria o sustento familiar, sendo desnecessária qualquer comprovação de necessidade da contribuição financeira da vítima". Pede sejam redefinidas as verbas de sucumbência, afirmando que "foi vencido em apenas um de seus dois pedidos, qual seja, pensão vitalícia, sendo vencedor no pedido de danos morais, o que diretamente impossibilidade a fixação de sucumbência, sobre diferença entre o valor da causa e da condenação, conforme determinado na sentenca Em caso de provimento do presente Recurso de Apelação, reformando a Sentença guerreada quanto ao do pedido de pensionamento vitalício, o Apelante se tornará vencedor em ambos os pedidos pleiteados, assim não haverá que se falar em sucumbência recíproca. Por outro lado, em caso de não provimento do presente recurso, medida essa improvável, deve os Nobres Julgadores retificar a condenação à sucumbência recíproca proferida pelo juízo "a quo", que determinou ao apelante, o pagamento de honorários advocatícios para o Réu, ao equivalente a 10% da diferenca entre o valor da causa e o valor da condenação (...)"·

Os recursos foram regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

Consta da petição inicial que "No dia 03 de dezembro do ano de 2016 o filho do requerente estava juntamente com seus amigos no veículo FIAT/ UNO, placa BUA 8393, quando foram surpreendidos pelo veículo da requerente, ONIBUS M.BENS/CAIO MILLENNIUM, placa DTB8863, no momento em que faziam uma curva na Rua Zezé Macedo, Itaim Paulista (...) O motorista do coletivo envolvido no acidente diz ter sido surpreendido pelo pequeno veículo onde se encontrava o filho do autor, contudo, estava na contramão da via, sabia que estava errado e cometendo um crime de trânsito, não poderia nunca alegar que fora surpreendido (...) Dos ocupantes do veículo Uno só o Senhor Kleber Bento Machado sobreviveu, ficando internado com ferimentos graves e ainda vem sofrendo com as sequelas fisicas, mentais e psicológicas devido ao terrível acidente. O Autor desta ação é o Genitor do falecido Guilherme Willian do Nascimento, conforme provamos através dos documentos juntados, que sofre ainda mais por ser, também, colega de trabalho do "de cujus".

O autor formulou pedidos de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia).

Na fase de instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 171/184).

Samuel dos Santos, policial militar, narrou que se recorda da ocorrência e de que quando chegou no local o acidente já tinha acontecido; o veículo Uno estava "depenado, arrebentado, e o ônibus também a parte da frente, ai fui saber que tinha quatro ou cinco mortos dentro do Uno, depois fiquei sabendo que eram quatro, porque um foi para o hospital e não faleceu. O Uno, a gente ficou sabendo no local, com o pessoal que estava como testemunha, que o ônibus tentou desviar do Uno, porém não foi possível, o Uno estava subindo muito rápido, mas isso no local, que as pessoas estavam lá como



testemunhas" e estava do lado direito de quem está subindo, na contramão.

Manoel Messias Santos, motorista do ônibus da ré, afirmou que estava na mão correta de direção e que "estava descendo e o carro vinha em alta velocidade. Eu tentei tirar, eles bateram de frente comigo (...) para evitar a colisão, joguei para a esquerda". Disse ainda que era noite, o local era iluminado e tinha boa visibilidade.

Regivaldo Lucindo da Costa disse que na época do acidente trabalhava como cobrador para a ré, que estava presente no momento do acidente e que o veículo Uno veio em alta velocidade na direção do ônibus, cujo motorista tentou, sem sucesso, desviar para a esquerda. Havia cinco pessoas dentro do veículo e ligou para a polícia e bombeiros. Disse que o motorista do coletivo não estava na contramão.

O laudo pericial elaborado na fase do inquérito policial (fls. 252/267) analisou o local do acidente, observando que no local não havia sinalização ou iluminação e que o leito carroçável, constituído de pista com duplo sentido de tráfego, não havia linha de separação das faixas, e concluindo que, "com base nos vestígios observados, admite a Relatora que o automóvel trafegava pela Rua Zezé Macedo, no sentido sul-norte, sobre a faixa de mesmo sentido, quando colidiu frontalmente com o ônibus o qual trafegava sobre a mesma faixa, em sentido oposto".

Foi apresentado laudo também com o croqui do acidente (fl. 304).

O inquérito policial nº 0001157-03.2017.8.26.0005 foi arquivado, sem denúncia em ação penal.

A sentença concluiu que "de acordo com a perícia técnica e com os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré, é possível concluir que o acidente se deu por culpa concorrente do condutor do veículo em que estava a vítima (filho do autor) e, do motorista do coletivo da ré.

De acordo com o laudo do Instituto de Criminalística de fls. 252/267, ficou constatado que o coletivo da ré andava em velocidade acima do permitido e na contramão, visto que, de acordo com a análise das fotos de fls. 262, é visível que as marcas de frenagem se encontram na contramão da Rua Zezé Macedo, o que deixa claro que o ônibus já trafegava em sentido contrário.

Ressalta-se que caso o coletivo da ré estivesse andando na velocidade permitida (30km/h), poderia ter conseguido frear e evitar o acidente, porém, como estava andando a uma velocidade de 50km/h (fls. 254) e na contramão, concorreu para o acidente.

Ademais, conforme os depoimentos das testemunhas (fls. 181/184) e da ausência de provas juntadas pelo autor, evidenciou-se que o veículo onde estava a vítima/filho do autor, andava em alta velocidade pela Rua Sergio Hingst/Zezé Macedo quando colidiu com o ônibus da ré, concorrendo assim, com



o acidente.

Portanto, demonstrada e configurada a culpa concorrente de ambas as partes envolvidas no acidente, passo a análise do pedido indenizatório."

Preservada a convicção da MM. Juíza de primeiro grau, o apelo da ré comporta acolhimento, devendo a ação ser julgada improcedente uma vez que a prova trazida ao processo não autoriza concluir qual dos condutores deu causa ao acidente.

Não há testemunhas presenciais e insuspeitas do acidente.

O policial militar Samuel dos Santos chegou ao local após a colisão. Por sua vez, Manoel Messias dos Santos é o motorista do ônibus, enquanto Regivaldo Lucindo, que na época era empregado da ré e trabalhava como cobrador, afirmou que não era o coletivo que trafegava na contramão.

O laudo pericial de fls. 252/267 não é conclusivo acerca de qual dos veículos trafegava na contramão, circunstância que subtrai a possibilidade de se atribuir prática de conduta culposa a um ou a outro motorista.

Tratando-se de colisão em via de mão dupla de direção, o fator decisivo para se definir o culpado é a invasão da pista em sentido em contrário por algum dos condutores, constatação que não se mostra possível, seja pela prova oral ou pela prova pericial.

As marcas de frenagem dos pneus do ônibus não permitem, por si só, e aqui uma vez mais com o devido respeito ao entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, concluir que o coletivo trafegava pela contramão, pois, à míngua de prova técnica mais exata, podem ter sido deixadas no asfalta em razão do arrastamento e após a colisão com o automóvel.

Do mesmo modo, o fato de o ônibus estar a uma velocidade de 50 km/h não enseja o reconhecimento da culpa concorrente da ré, mercê da circunstância de que, podendo estar o coletivo trafegando em sua correta mão de direção, o eventual excesso de velocidade deve ser tratado como mera infração administrativa.

Cabia à parte autora o ônus da prova quanto à conduta culposa da parte ré, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, de rigor a reforma da sentença para o



fim de se julgar a ação improcedente.

Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ficando, porém, isento de tais encargos enquanto perdurar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto o voto é no sentido de se dar provimento ao apelo da ré, prejudicada a apelação do autor.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator